

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.192/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Joaquim/SC

Responsáveis: Jose Nerito de Souza (375.478.019-00); Município de São Joaquim/SC (82.561.093/0001-98)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Representação legal: Domingos Martorano Melo (OAB/SC 33.621), representando o município de São Joaquim/SC; Ivo Carminati (OAB/SC 3.905) e outros, representando Jose Nerito de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO A EVENTO CULTURAL “17ª FESTA NACIONAL DA MAÇÃ”. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALORES ARRECADADOS COM VENDA DE INGRESSO. ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL REJEITADAS. ALEGAÇÕES DO MUNICÍPIO ACATADAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Nerito de Souza, ex-prefeito de São Joaquim/SC (gestão 2009 a 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 152/2009, que teve como objeto a realização do projeto “17ª Festa Nacional da Maçã”.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP), peça 46, a qual contou com anuência do diretor e do titular da unidade (peças 47 e 48):

“HISTÓRICO

3. Da instrução à peça 27 destacamos as seguintes informações que interessam à presente análise:

3.1 A Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria 244/2014, de 17/2/2014 (peça 2, p. 316-320), endossou as conclusões do tomador de contas especial no Relatório de TCE 20/2014 (peça 2, p. 290-298), pela reprovação da execução física do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 222/2011 (peça 2, p. 82-88), além da verificação de outras irregularidades na análise financeira, conforme parecer constante da Nota Técnica de Análise 124/2012 (peça 2, p. 82-88);

3.2 Após a emissão do Relatório (peça 2, p. 316-320), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 322), Parecer do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 323) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 328), o presente feito foi remetido a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas;

3.3 Foi promovida a citação do Sr. José Nerito de Souza, por intermédio do Ofício 2989/2015 (peça 8) para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 152/2009 (SIAFI 703229/2009);

3.4 O responsável encaminhou suas alegações de defesa, acostadas à peça 10, que foram analisadas à peça 13, restando comprovado que o evento foi efetivamente realizado, podendo ser afastado o motivo da instauração da presente TCE que foi a constatação de irregularidades na execução física do Convênio 152/2009 (SIAFI 703229/2009), conforme consta peça 1, p. 5;

3.5 Após a realização de diligência à Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC, conforme ofícios às peças 15 e 17, e do encaminhamento das respectivas manifestações e esclarecimentos (peça 19), em confronto com as impropriedades apontadas na Nota Técnica de Análise 124/2012 (peça 2, p. 82-88), concluiu-se que os documentos apresentados pela Prefeitura do Município de São Joaquim, em atenção à diligência realizada, não eram suficientes para modificar a análise já realizada na instrução à peça 13, restando, portanto, como valor que efetivamente deveria ser impugnado aquele referente a contratação da empresa GDO – Produções Ltda, por inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 175.280,00, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação de empresa agenciadora de artistas com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré-fixado, irregularidade agravada pela não apresentação do contrato firmado entre a conveniente e a empresa contratada, bem como pela ausência de apresentação de comprovantes de pagamento de cachê aos artistas contratados, não tendo sido comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

3.6 Propôs-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Nérito de Souza, CPF 375.478.019-00, prefeito do município de São Joaquim/SC, à época dos fatos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, e que as suas contas fossem julgadas irregulares, com a imputação do débito no valor de R\$ 175.280,00, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.7. No entanto, o Parecer do Ministério Público que atua junto ao TCU (peça 25), discordou das conclusões e encaminhamento dado por esta unidade Técnica, tendo sido acompanhado pelo despacho do Sr. Ministro Relator, à peça 26, nos seguintes pontos ora destacados:

8. Nos relatórios (peça 1, pp. 125 a 134) de pagamentos e de execução física financeira da prestação de contas apresentada constam, apenas, os valores repassados pelo MTur e os valores de contrapartida, mas não os relativos à venda de bilheteria, como exigido na alínea ‘L’, parágrafo segundo da cláusula décima segunda do convênio:

9. ‘Comprovante da aplicação na consecução do objeto deste convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional’. Não há detalhamento de como foram utilizados os recursos federais e os auferidos com a venda de ingressos para custear o evento. Os recursos federais repassados podem ter custeado todo o evento, e, nesse caso, consequentemente, as demais fontes de recursos (venda de ingressos) constituiriam lucros da conveniente e da empresa contratada.

10. Associado a essa irregularidade, a notícia de que o município auferiu ‘lucro de R\$ 160.197,94 para os cofres públicos’, informação prestada pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de São Joaquim, também conduz à evidência de que o município se beneficiou da irregularidade aqui tratada. O município não comprovou que as receitas auferidas com a venda de bilheteria foram destinados à execução do objeto, conforme previa a cláusula ‘dd’ do ajuste, devendo, portanto, serem restituídos os valores aportados pela União em montante equivalente ao auferido pelo Município e que não foi aplicado no objeto.

3.8 Por fim, no despacho, à peça 26, o Sr. Ministro Relator determinou:

a citação do município de São Joaquim/SC, bem como a renovação da citação do Sr. José Nérito de Souza, ex-prefeito, pela não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/04/2009, Armandinho, no dia 20/04/2009, Rud e

Robson, no dia 24/04/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/04/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$ 400.000,00, a partir de 2/6/2009.

4. Desse modo, em obediência às determinações do Sr. Ministro Relator (peça 26), foi promovida a citação do município de São Joaquim/SC, bem como a renovação da citação do Sr. José Nérito de Souza, ex-prefeito, pela não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/4/2009, Armandinho, no dia 20/4/2009, Rud e Robson, no dia 24/04/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/4/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$ 400.000,00, a partir de 2/6/2009.

EXAME TÉCNICO

5. A citação do Sr. José Nérito de Souza, foi promovida por intermédio do Ofício 0905/2017 e da Prefeitura do Município São Joaquim/SC, por meio do Ofício 0907/2017, respectivamente às peças 31 e 32, sendo que as respostas foram acostadas, também respectivamente, às peças 38-39 e 43.

6. Inicialmente analisaremos as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Nérito de Souza, as peças 38 e 39, as quais apresentam idêntico teor, e em síntese informam o seguinte:

6.1 Todos os documentos a época dos fatos sempre estiveram disponíveis ao ente Municipal. Tanto o é, que o requerido, através de requerimento, protocolou pedido junto ao Secretário Municipal da Fazenda de São Joaquim/SC., solicitando cópia da prestação de contas da 17ª Festa Nacional da Maçã;

6.2 Não se verifica motivos a justificar o prosseguimento da ação, inexistindo por isto mesmo, repita-se qualquer ato ilegal típico que possa caracterizar justa causa, a ensejar a prosseguimento do presente feito;

6.3 Frisa que não existe fato típico, portanto, ilegal na conduta do requerido, não existindo assim a justa causa, capaz de ensejar o prosseguimento do feito, razão pela qual estaria se praticando ato ilegal, com abuso e desvio de poder, passível de correção judicial;

6.4 Traz à baila o depoimento das testemunhas Jader Prochnow Nunes, funcionário público da Prefeitura Municipal de São Joaquim, Valdecir Silva de Pontes, na época diretor de compras do Município de São Joaquim, e Sr. Júlio Reni Pereira, responsável em prestar contas do Município de São Joaquim, os quais, em resumo, afirmam que foram adotados todos os procedimentos legais na condução do Convênio 152/2009 - Siafi 703229/2009, bem como no encaminhamento de todos os documentos necessários para a prestação de contas do convênio;

6.5 Por fim em razão do tempo já transcorrido e concomitantemente do impossível acesso aos documentos existentes na Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC, pugna que seja expedido ofício à municipalidade, a fim de que remeta todos os documentos referentes a prestação de contas da '17ª Festa Nacional da Maçã', mormente com relação a comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO — Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/4/2009, Armandinho, no dia 20/4/2009, Rud e Robson, no dia 24/4/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/4/2009.

7. Por sua vez, a Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC encaminhou suas alegações de defesa à peça 43, que, em resumo, apresenta o seguinte teor:

7.1 A presente Tomada de Contas (017.192/2014-5), 'data vênica', está fulminada pelo prazo prescricional, conforme se averigua da extração das peças colacionadas nos autos;

7.2 Analisando detidamente a vigência do convênio firmado entre as partes, que vigeu no período de 24/4/2009 a 31/7/2009, estando assim, prescrito o presente processo de Tomada de Contas;

7.3 A presente tomada de contas, caso julgada reprovada, deve recair única e exclusiva no gestor municipal à época, Sr. José Nérito de Souza, excluindo o Município de São Joaquim/SC da demanda formulada;

7.4 Na tessitura do raciocínio, não obstante às afirmações e conjecturas sobre a cobrança de ingressos na referida festa, esta assessoria jurídica, em tratativas com funcionários da Secretaria da Fazenda, observou que não foram encontrados no sistema e arquivos deste município sobre receitas da cobrança de 'ingresso' a já elencada festa nacional;

7.5 De mais a mais, extraído da leitura, a documentação anexada comprova que o Plano de Trabalho apresentado foi aprovado pelo órgão competente e seguiu às diretrizes ali inseridas, tendo a municipalidade apresentado toda a prestação de contas necessária;

7.6 Todos os gastos, em referência ao recebimento do recurso do Ministério do Turismo, foram devidamente comprovados, aplicados de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e executado de acordo com às normas legais;

7.7 Nos fatos aduzidos, inexistente dolo na conduta de qualquer agente público, pois, não foi encontrado em minuciosa diligência qualquer comprovação de recebimento de valores de bilheteria;

7.8 Ademais, ante qualquer comprovação de dolo na conduta e manejo do valor recebido, sendo usado de forma correta e de acordo com o Plano de Trabalho, estando de acordo com o Convênio MTur/Município de São Joaquim/703229/2009, bem como, com a alínea 'dd', do inciso II da cláusula terceira do instrumento subscrito entre as partes.

Análise:

8. Verifica-se nas alegações de defesa apresentadas, tanto pelo responsável quanto pela Prefeitura:

8.1 Não foram apresentados documentos comprobatórios que lograssem afastar ou pelo menos justificar o motivo da citação:

Não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/4/2009, Armandinho, no dia 20/4/2009, Rud e Robson, no dia 24/4/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/4/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

8.2 Com relação à afirmação de que a presente Tomada de Contas Especial está fulminada pelo prazo prescricional, cabe trazer a colação o seguinte entendimento firmado no Acórdão 2910/2016-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes:

A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

8.2.1 Ademais, conforme entendimento firmado por este Tribunal não há prescrição para débitos dessa natureza (Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), ou seja, o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros);

8.2.2. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal firmou entendimento de que o prazo é decenal, contado a partir da irregularidade, sendo interrompido pelo despacho que autorizou a citação, em linha com os critérios delineados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. No caso em apreço, a irregularidade data de 2009, época do repasse de recursos, e o a interrupção da prescrição deu-se em 15/10/2015, quando foi juntado aos autos o despacho que autorizou a citação (peça 6).

8.2.3. Além disso, entendemos que não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa, pois desde agosto de 2010, ou seja, aproximadamente 1 (um) ano após o fim da vigência do convênio (31/7/2009), a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Mtur já vinha requerendo explicações por parte da entidade e do responsável acerca das irregularidades constatadas, e conforme Ofícios 1832/2010/CGMC/SNPTur/MTur (peça 2, p. 44-54), 345/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 90), 2619/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 164-166) e 2621/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 168-170) foram expedidas notificações para apresentação da prestação de contas, comunicação da reprovação da execução física do objeto conveniado, conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial, solicitação de justificativas ou defesas e, finalmente, cobrança do débito;

8.2.4. Todavia, os responsáveis nunca apresentaram todos os elementos requeridos pelo Ministério do Turismo. Em outras palavras, conforme histórico das cobranças efetuadas relatadas à peça 2, p. 296, ao término do marco temporal, restaram irregularidades graves apontadas na Nota Técnica de Reanálise 222/2011 (peça 2, p. 82-88), além da verificação de outras irregularidades na análise financeira, conforme parecer constante da Nota Técnica de Análise 124/2012 (peça 2, p. 82-88);

8.3. Quanto à afirmação de que o valor recebido foi usado de forma correta e de acordo com o Plano de Trabalho, estando de acordo com o Convênio MTur/Município de São Joaquim/703229/2009, bem como, com a alínea 'dd', do inciso II da cláusula terceira do instrumento subscrito entre as partes, devemos fazer as seguintes considerações:

8.3.1. Neste ponto, cabe lembrar que o Parecer do Ministério Público que atua junto a este Tribunal (peça 25), acolhido pelo Sr. Ministro relator, em seu despacho à peça 26, observou que:

8. Nos relatórios (peça 1, pp. 125 a 134) de pagamentos e de execução física financeira da prestação de contas apresentada constam, apenas, os valores repassados pelo MTur e os valores de contrapartida, mas não os relativos à venda de bilheteria, como exigido na alínea 'L', parágrafo segundo da cláusula décima segunda do convênio:

9. 'Comprovante da aplicação na consecução do objeto deste convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional'. Não há detalhamento de como foram utilizados os recursos federais e os auferidos com a venda de ingressos para custear o evento. Os recursos federais repassados podem ter custeado todo o evento, e, nesse caso, consequentemente, as demais fontes de recursos (venda de ingressos) constituíram lucros da conveniente e da empresa contratada.

8.3.2. Ocorre que a Prefeitura alega em sua defesa à peça 43, p. 6, que a cobrança de ingressos na referida festa são afirmações e conjecturas que não se confirmam, pois em verificação solicitada à Secretaria da Fazenda do município não foram encontrados, nos sistemas e arquivos daquele órgão, registros sobre receitas da cobrança de 'ingresso' referentes à 17ª Festa Nacional da Maçã;

8.3.3. Quanto à afirmação acima, logramos localizar em pesquisa na internet, as seguintes informações que contradizem a alegação da Prefeitura:

<http://www.dgabc.com.br/Noticia/135726/maca-e-estrela-em-sao-joaquim>:

17ª FESTA DA MAÇÃ

Quando - 17 a 26 de abril

Onde - Parque Nacional da Maçã (Rua Urubici)

Horário - A partir das 8h nos dias 17, 18 e 19 e a partir das 10h30 nos demais dias (os shows se estendem até o início da madrugada).

Ingressos - O ingresso diário custa R\$ 20 e o permanente (que dá acesso a todos os dias de festa, incluindo os shows) sai a R\$ 60. Estudantes com carteirinha e idosos têm 50% de desconto. No dia 21, a entrada será gratuita. Fonte: Site - www.festadamaca.com.br

<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2012/05/festa-da-maca-comeca-nesta-quinta-feira-e-m-sao-joaquim-na-serra-catarinense-3746328.html>:

(...)A 17ª edição da Festa da Maçã, em São Joaquim, na Serra Catarinense inicia nesta quinta-feira às 20h com a abertura oficial do evento no Parque Nacional da Maçã. A organização do evento espera que nesse ano, a cidade receba cerca de 100 mil visitantes. (...)

(...)Os ingressos, que podem ser adquiridos no comércio são-joaquinense, prefeitura, ou no próprio evento custam R\$ 20 o permanente, válido para os cinco dias, e R\$ 10 o ingresso diário. Crianças até 12 anos não pagam e estudantes, idosos e portadores de deficiência pagam meia-entrada.

<http://www.gostodeler.com.br/materia/8622/o-prefeito-de-sao-joaquim-prestigia-a-abertura-do-13-rodeio-crioulo-nacional-na-festa-da-maca-2009.html>:

INGRESSOS

Permanente (passaporte): R\$ 60

Diário: R\$ 20

Meia entrada somente para estudantes mediante apresentação de carteirinha e idosos acima de 65 anos

INFORMAÇÕES <http://www.festanacionaldamaca.net/>

8.3.4 Outro fato que contradita a afirmação de que não houve arrecadação de recursos por intermédio da venda de ingressos e permanentes, é a contratação da empresa Marchand Controle de Acesso e Automação Comercial Ltda., tendo como objeto o serviço de impressão de 33.200 mil ingressos (peça 19, p. 24-25), bem como a contratação da empresa Grafine-Gráfica e Editora Inês para a confecção de 10.000 ingressos permanentes e blocos de ingressos diários - 3.000 cada - 50 jogos por bloco (peça 19, p. 290-293);

8.3.5 Também podemos adotar como parâmetro de valores e de indício de irregularidade na prestação de contas do volume de recursos arrecadados em 2009 (17ª Festa da Maçã), os valores arrecadados em 2010 (18ª Festa da Maçã), conforme constou no Relatório de Auditoria (peça 2, p. 148), realizada por este Tribunal, onde restou registrado o seguinte:

Relação de arrecadações - 1/1/2010 a 31/12/2010:

R\$ 340;656,58 (Município) - peça 66

R\$ 38.599,98 (Município) - peça 67

R\$ 550.000,00 (Federal) - peça 68

R\$ 100.000,00 (Estado) -peça 69

Total apurado: R\$ 1.029.256,56

Pagamentos efetuados

R\$ 584;030,00 (Federal) -peça 68

R\$ 100.000,00 (Estado) -peça 69

R\$ 327.363,77(Município), -peça.70

R\$ 37.623,13 (Município) - peça 71

Total apurado: R\$ 1.049.016,90

Obs: Para tornar ainda mais confusa a situação, os valores obtidos pela CPI da Câmara de Vereadores são diferentes dos declarados pela prefeita e dos apresentados na listagem, solicitada pela equipe de auditoria.

Relatório da CPI - peça 65

- Total das despesas apresentadas pelo Executivo: R\$ 1.884.328,92.

- Total de receitas apresentadas pelo Executivo: R\$ 100.000,00 + R\$550;000,00.

- Total do Estado e da União R\$ 650.000,00.

-Total de Receitas informadas pelo Ex-secretário Inácio.

- Bilheteria e ingressos R\$ 549.716,00.

-Locação de espaços: R\$ 204.497,50.

-Recurso do Estado via AFASSJ: R\$ 150.000,00.

Totalizando: R\$ 904.213,50.

9. Por outro lado, cabe observar que constou no contrato firmado entre a municipalidade e a empresa GDO Produções Ltda. (peça 10, p. 28) que 50% da arrecadação da bilheteria seria destinada à empresa contratada, o que evidencia que os valores resultantes dos outros 50% arrecadados seriam destinados à Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC, ou seja, existem claros indícios de que a Prefeitura beneficiou-se da aplicação irregular dos recursos federais transferidos.

10. Assim, importa invocar os seguintes trechos do voto do Ministro-Relator Weder de Oliveira no Acórdão 7457/2016 – TCU - Primeira Câmara (grifamos):

(...)12.Com relação à comprovação da arrecadação da venda de abadás e ingresso para camarote e da utilização desses recursos no objeto do convênio, observo que, de acordo com o item 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e que, adicionalmente, deveriam integrar a prestação de contas.

13.No caso em exame, não há como saber o montante das receitas obtidas e se elas foram utilizadas para o pagamento de despesas com a infraestrutura do evento, uma vez que não foram incorporadas à prestação de contas, cuja comprovação era obrigatória, em virtude da alínea kk do inciso II da cláusula terceira do convênio. (...)

(...)17.Estando comprovada a arrecadação de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação do dano no valor dos recursos federais repassados.

18.Nessa linha, cito o entendimento registrado na proposta de deliberação que acompanha o acórdão 6036/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, como precedente em caso semelhante ao ora tratado. (...)

11. Ocorre que os elementos constantes nos autos, nem tampouco aqueles trazidos pelos responsáveis, esclarecem o montante das receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função da realização do evento ‘17ª Festa da Maçã’ que também

foi beneficiado com recursos federais. Todavia, existem forte indícios, conforme análise procedida no subitem 8.3 supra de que efetivamente foram obtidas receitas com a venda de ingressos e permanentes que não foram informadas na prestação de contas do convênio. Assim, em consonância com o entendimento esposado no parágrafo 10 acima, encontra-se justificada a imputação do débito pela integralidade dos valores repassados.

12. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a comprovação da realização do evento não é, por si só, suficiente para demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, porque não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.

13. Desse modo, restam evidentes nas análises realizadas na presente instrução e naquelas procedidas nas instruções às peças 13 e 20, o descumprimento de cláusulas do convênio (notadamente a alínea 'dd' da terceira e 'l' da décima segunda) e do item 9.5.2. do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, em razão da falta de provas acerca da origem dos recursos aplicados. No mais, não é possível deduzir a boa-fé pela simples colaboração dos responsáveis ao apresentarem alegações de defesa, consoante jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 6.229/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge.

14. Diante das contradições apresentadas nas alegações de defesa quanto à irregularidade que deu ensejo a citação determinada pelo Ministro relator (peça 26), e considerando que os responsáveis não trouxeram aos autos argumentos consistentes e/ou documentação comprobatória que lograssem demonstrar a origem das receitas auferidas e das despesas realizadas na execução da 17ª Festa da Maçã (Convênio 152/2009 - Siafi 703229/2009), impõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Nérito de Souza e pela Prefeitura do Município São Joaquim/SC, respectivamente, às peças 38-39 e 43.

15. Considerando, conforme já concluído nas instruções às peças 13 e 20, que já restou comprovada a efetiva realização do evento patrocinado, cabe reiterar que, segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 459/2014-TCU-1ª Câmara e 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

16. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. No caso presente, em razão dos indícios de que a Prefeitura teria se beneficiado com 50% dos valores arrecadados com a venda de ingressos dos shows, foi devidamente citada (peça 32), restando concluído no item 9 da presente instrução que o Município de São Joaquim/SC beneficiou-se da aplicação irregular dos recursos federais, devendo responder solidariamente pelo débito imputado.

17. Desse modo, constata-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis às peças 38-39 e 43, não lograram afastar a totalidade das irregularidades apuradas nas instruções às peças 13 e 20, destacando-se as análises procedidas nos subitens 8.3.1 a 8.3.5 e 9 desta instrução, devendo ser imputado o débito no valor de R\$ 400.000,00, a partir de 2/6/2009 (peça 1, p. 103), ao Sr. José Nérito de Souza, CPF 375.478.019-00, tendo em vista que os recursos repassados por força do Convênio 152/2009 (peça 1, p. 65-99) - Siafi 703229/2009 foram gastos na gestão do Sr. José Nérito de Souza, e por ser ele também o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, solidariamente, com a Prefeitura do Município de São Joaquim/SC, na condição de conveniente beneficiária da aplicação irregular dos recursos federais repassados, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004.

18. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos, aplicar ao responsável, Sr. José Nérito de Souza, CPF 375.478.019-00, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Quando do exame de mérito dos autos, registramos que, pelo acima exposto, será proposto julgar irregulares as contas do Sr. José Nérito de Souza, com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, em decorrência da não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/4/2009, Armandinho, no dia 20/4/2009, Rud e Robson, no dia 24/04/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/4/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto do Convênio 152/2009 (Siafi 703229/2009) ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

20. A esse respeito, o Acórdão 6229/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, assim dispôs:

Havendo débito imputável a município em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.

21. Da mesma forma, o Acórdão 4534/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, alertou:

Havendo citação solidária de ente federado e de pessoa física, o julgamento das contas da pessoa física deve ocorrer, se rejeitadas as alegações da entidade, após o escoamento do novo prazo fixado para a pessoa jurídica de direito público ressarcir o dano, a fim de evitar descompasso processual e impedir eventual prolação de duas decisões de mérito em um só processo.

22. Feitas essas considerações, cabe, por ora, propor a fixação de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha a quantia repassada, atualizada monetariamente desde 2/6/2009 até a do efetivo recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno. Seguimos o entendimento esposado no Acórdão 4534/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer segundo o qual a abertura de novo prazo dá-se apenas ao Município, de modo que 'Havendo citação solidária entre ente federado e responsável pessoa física, o julgamento das contas deste último deve ocorrer após o escoamento do prazo fixado para aquela pessoa jurídica ressarcir o dano havido'.

CONCLUSÃO

23. Em face das análises promovidas nos itens 8 a 19 da seção 'Exame Técnico' desta instrução e das instruções às peças 13 e 20, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Nérito de Souza e pela Prefeitura do Município de São Joaquim/SC. Por se tratar de citação solidária envolvendo ente federado, aplica-se o entendimento esposado no Acórdão 4534/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, segundo o qual deve-se abrir novo prazo para que o Município recolha os valores devidos, de modo que 'Havendo citação solidária entre ente federado e responsável pessoa física, o julgamento das contas deste último deve ocorrer após o escoamento do prazo fixado para aquela pessoa jurídica ressarcir o dano havido'.

24. Registra-se, que, quando do exame do mérito, deve ser levado em consideração que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável, Sr. José Nérito de Souza, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, será proposto que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio 703229/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC, tendo por objeto o apoio à realização do apoio à realização do evento '17ª Festa Nacional da Maçã', com vigência estipulada para o período de

24/4/2009 a 31/7/2009, em decorrência da não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/04/2009, Armandinho, no dia 20/04/2009, Rud e Robson, no dia 24/04/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/04/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto do Convênio 152/2009 (Siafi 703229/2009) ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 10, § 1º; e 12, § 1º; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 201, § 1º; e 202, §§ 1º a 5º, do Regimento Interno:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Joaquim/SC, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 400.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 2/6/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) cientificar o Município de São Joaquim/SC que, nos termos do art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação;

c) retornar os autos à unidade técnica para prosseguimento do feito”.

3. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, diverge da unidade instrutiva nos seguintes termos:

“9. Com as devidas *vêni*as, acompanho apenas em parte as conclusões da unidade técnica. Divirjo, pelos motivos adiante elencados, da imputação de débito ao Município de São Joaquim/SC.

10. Anteriormente, propus a citação do Município ante as dúvidas e os indícios de que o mesmo teria se beneficiado com as receitas obtidas no evento em questão. Entretanto, considero que os indícios de que o Município teria se beneficiado com a irregularidade não se confirmaram após as alegações de defesa apresentadas pelo ente federado.

11. Nesse caso, entendo aplicável o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que o desvio de recursos não referenciado em prova cabal de proveito do Município deve resultar em responsabilização unicamente do gestor.

12. Com efeito, em suas alegações (peça 43), o Município argumenta que, após pesquisa no órgão municipal pertinente, não foram encontrados no sistema e arquivos do Município informações sobre receitas da cobrança de ‘*ingresso*’ referente à 17ª Festa Nacional da Maçã.

13. Ante as informações constantes dos autos, pode-se considerar incontroverso que houve arrecadação de receita com a realização do evento (peça 23, p. 275-276, e peça 24, p. 200-201). A unidade técnica, em sua instrução de peça 46 (p. 6-7), também traz mais elementos que corroboram o fato de ter havido receita no evento em questão.

14. Também é fato que as receitas não integraram a prestação de contas apresentada pelo responsável José Nerito de Souza, não tendo sido apresentado quadro consolidado do total arrecadado nem evidências comprobatórias da completude das receitas obtidas.

15. Como destaquei no parecer anterior, consoante o subitem 9.5.2 do Acórdão nº 96/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em eventos ou com a venda de bens/serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

16. Verifico que os documentos contidos nos autos são insuficientes para comprovar a total reversão dos recursos arrecadados na consecução do objeto ou a sua restituição aos cofres do Tesouro Nacional, conforme registrado na instrução da unidade técnica (peça 20, p. 3-4).

17. Da mesma forma, não há como se concluir que o Município de São Joaquim/SC se apropriou das receitas geradas no evento. Ao contrário, pode-se afirmar que os recursos arrecadados no evento sequer adentraram nos cofres municipais, não havendo registro oficial da entrada dos valores nos cofres da municipalidade nem na prestação de contas apresentada.

18. Nesse contexto, entendo não haver prova cabal de proveito do Município, o que seria imprescindível para sua responsabilização.

19. Em conclusão, considerando o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que o desvio de recursos não referenciado em prova cabal de proveito do Município deve resultar em responsabilização unicamente do gestor, dirijo parcialmente da proposta encaminhada.

20. Ante o exposto, o MP/TCU manifesta-se no sentido de que o Tribunal:

a) acate as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Joaquim/SC, excluindo-o da relação processual;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei nº 8.443/92, julgue irregulares as contas do Sr. José Nérito de Souza, condenando-o em débito, no valor de R\$ 400.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 02/06/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplique ao Sr. José Nérito de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorize, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) autorize, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhe cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

g) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao responsável, ao Município de São Joaquim/SC e ao Ministério do Turismo”.

É o relatório.